

**O texto desta Lei não substitui o publicado no
Diário Oficial.
LEI N.º 9.771, DE 06 DE NOVEMBRO DE 1973 (D.O.
09.11.73)**

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE
CUSTAS E EMOLUMENTOS DA JUSTIÇA
DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e
promulgo a seguinte lei:**

TITULO I

PARTE GERAL

CAPITULO I

DISPOSICÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - As custas do Tribunal de Justiça, de seu Presidente e Vice, Secretaria, Juízes de Direito, Juízes Auxiliares e Juízes Substitutos, membros do Ministério Público, advogados, estagiários, provisionados e serventuários de justiça serão contadas e cobradas de conformidade com as tabelas do presente Regimento, não podendo às taxas ser aplicadas por analogia, paridade ou outro fundamento a casos não compreendidos na rubrica.

Art. 2o. - As custas fixadas neste Regimento para o Tribunal de Justiça, seu Presidente e Vice, Diretor do Fórum, Secretaria, Juízes de Direito, Auxiliares ou Substitutos, membros do Ministério Público, Procuradores das Fazendas Estadual e Municipal, e Advogados da Assistência Judiciária aos Necessitados, constantes da parte especial, tabelas I, II e III, constituem receita estadual arrecadada na forma da lei.

§1º.-Perceberão, entretanto, as custas regimentais, de conformidade com as tabelas respectivas, os juízes especiais de casamento.

§ 2º. - A metade das custas fixadas na Tabela IV, deste Regimento, cabíveis aos advogados, estagiários e provisionados, salvo as devidas aos advogados de ofício, será arrecadada e recolhida à Caixa de Assistência aos Advogados do Ceará.

§ 3o. - As custas constantes das demais tabelas, com exceção das mencionadas no parágrafo seguinte, serão recebidas pelos respectivos

serventuários, rigorosamente, de acordo com as rubricas correspondentes aos atos ou diligências praticadas, fornecida nota comprovante discriminativa.

§ 4o.-Considerar-se-ão gratuitos os atos não taxados neste Regimento.

Art. 3o. - Os atos praticados e os documentos expedidos pelos cartórios competentes, para fins eleitorais, são gratuitos.

CAPITULO II

DA CONTAGEM DAS CUSTAS

Art. 4o.-Contar-se-ão como custas:

I- as taxas constantes das tabelas deste Regimento;

II- as despesas com os serviços postal, telegráfico, radiotelegráfico, telefônico e de imprensa;

III- a taxa judiciária cobrada sob qualquer título;

IV- as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, serventuários de justiça, peritos e arbitradores, nas diligências efetuadas;

V- os honorários, salários e percentagens arbitradas pelo Juiz, ou conforme a lei aplicável;

VI- as despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;

VII - as despesas com remoção de bens, arrombamento, reintegração de posse e com os demais procedimentos judiciais com estes atos relacionados;

VIII- as despesas de demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o nunciado;

IX- os traslados, certidões, formais, cartas diversas, públicas formas e fotocópias de quaisquer atos ou documentos provenientes das repartições ou dos ofícios públicos e as traduções constantes dos autos, assim como as despesas de desentranhamento de tais documentos;

X- as certidões sobre a existência, ou não, de Ônus sobre bens arrematados ou adjudicados, de atos preparatórios, de ações ou de quaisquer atos judiciais;

XI- outras quaisquer despesas necessárias ao andamento do processo.

Art.5o.- Não serão contadas como custas:

I- as despesas com documentos impertinentes, ou se já houver nos autos algum exemplar, traslado ou certidão;

II- a escrita supérflua e os atos desnecessários ao andamento regular do processo;

III- as despesas pagas a qualquer serventário de justiça em desacordo com a taxaço de deste Regimento.

CAPITULO III

DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS

Art. 6o. - O vencido, quando não beneficiário da gratuidade da justiça, será sempre condenado nas custas, independentemente de requerimento da parte vencedora.

§ 1º. - Havendo mais de um vencido, ratear-se-ão as custas, salvo as que forem motivadas pelo interesse exclusivo de um dos litigantes.

§ 2o. - No caso de recurso interposto pela parte vencida, não terá ele prosseguimento sem o pagamento das custas devidas.

Art. 7o.- Os condenados por obrigação solidária ou indivisível, ou pelo mesmo delito, no mesmo processo, responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

Art. 8º.- Se os vencidos forem co-autores ou co-réus responderão, solidariamente, pelas custas em que forem condenados, cabendo ao que as pagar ação regressiva contra cada um dos outros para reaver a quota que lhes couber no rateio.

Art. 9o. - Nos processos que não admitirem defesa ou oposição, e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas serão pagas pelo requerente.

Art. 10- Nas habilitações incidentes, não contestadas, as custas serão pagas por quem as requerer; mas, prosseguindo-se na ação principal, competirá o pagamento, a final ao vencido.

Art. 11- Sendo o réu absolvido somente em parte do pedido do autor, as custas serão pagas por ambos, cada um na proporção em que houver decaído.

Art. 12 - Terminado o processo por desistência ou confissão, as custas serão pagas pela parte que desistiu ou confessou; se terminar por transação, as custas, salvo acordo em contrário, serão pagas em partes iguais, pelos interessados.

Parágrafo Único - Quem desistir de parte do pedido, ou confessar parte dele, pagará as custas vencidas proporcionalmente à parte de que desistiu ou que confessou.

Art. 13- O assistente e o oponente, sendo vencidos, pagarão as custas que se verificarem a partir do momento em que intervierem no processo.

Art. 14- O chamado ou nomeado à autoria, sendo vencido, pagará as custas do processo, a partir de suscitação em diante.

Art. 15 - Nas execuções de sentença, as custas serão pagas pelos executados, aplicadas, nos incidentes e recursos, as regras estabelecidas para as ações.

Art. 16 - Nos inventários, arrolamentos, partilhas e execuções testamentárias, as custas serão pagas por todos os interessados, na proporção de seus quinhões.

Art. 17- Nas ações de divisão e demarcação de terras particulares, quando contenciosas, as custas serão pagas pela parte vencida, ou rateadamente, havendo mais de um vencido; se, na decisão, autor e réu forem vencidos, cada um responderá pelas custas proporcionalmente à parte em que houver decaído.

§ 1º. - No caso de não haver litígio, as custas serão pagas na proporção do quinhão de cada um dos interessados.

§ 2º. - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo e seu § 1º., as custas, nessas ações, serão pagas por metade do contado, independentemente de taxa judiciária, seja a que título for, e dos emolumentos devidos aos advogados e procuradores das partes.

Art. 18- Nos processos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, a condenação nas custas se fará na forma seguinte:

I - o proprietário, qualquer que seja a avaliação, será sempre condenado nas custas, se, deixando de aceitar a oferta, não fizer contra-proposta;

II- se a avaliação for igual à indenização exigida ou exceder à oferecida, será condenado o recusante de uma ou de outra;

III- se a avaliação for superior à indenização oferecida e inferior à exigida na contraproposta, as custas serão proporcionalmente divididas.

Art. 19- Nas ações para a venda, administração, aluguel ou divisão da coisa comum, as custas serão rateadas entre os interessados, salvo se houver contestação, caso em que as pagará o vencido.

Art. 20 - Nas ações de depósito, se o réu entregar o objeto depositado, pagará ele as custas.

§1º. - Nas ações de depósito em pagamento, se julgadas procedentes, será condenado nas custas o credor, mas, se improcedentes, pagá-las-á o autor.

§ 2o.-Nos casos do número IV do art. 973 do Código Civil pagará as custas quem requerer o levantamento do depósito.

§ 3o.-Quando, no caso previsto no art. 317 do Código de Processo Civil, o credor certo comparecer e concordar com o pedido, recebendo a quantia oferecida em consignação, pagará as custas vencidas, salvo se beneficiário da gratuidade da justiça.

Art. 21- As despesas e custas devidas pela arrecadação das coisas achadas, entregues aos seus legítimos donos, serão pagas por estes, ou deduzidas do produto da venda, se ninguém se apresentar para as receber.

Art. 22- As custas da reforma dos autos perdidos serão pagas por quem houver dado causa ao extravio, se conhecido, ou pelo escrivão do processo, se este houver feito entrega dos autos sem a necessária carga no protocolo.

Art. 23- Nos atos ordenados pelo juiz ex-officio, fará as despesas o autor, ressalvado o disposto no art. 59 do Código de Processo Civil.

Art. 24 - As custas de diligências e atos judiciais que forem renovados por erro ou culpa e as resultantes de adiamento não justificável, serão pagas por quem a isso houver dado motivo.

Parágrafo Único - Havendo mais de um responsável, a obrigação será solidária.

Art. 25- Aos juízes, membros do Ministério Público, serventuários de justiça, peritos e avaliadores responsáveis pela nulidade do processo ou do ato processual, será imputado, pela mesma decisão, o pagamento das custas, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal em que incorrerem.

Parágrafo Único- A repetição do ato ou processo anulado não acarretará a percepção de novas custas.

Art.26- Serão condenados nas custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatários, inventariantes,, testamenteiros, depositários, administradores, inclusive os judiciais e, em geral, os que litigarem como representantes de outrem, quando não tiverem justa causa para litigar ou não forem para isso autorizados legalmente.

Art. 27- Não se contarão contra o vencido, nem contra os espólios e massas falidas, as custas das arrematações, leilões judiciais, adjudicações ou remissões, as quais serão pagas pelos arrematantes, compradores, adjudicantes ou executados.

Art.28-Nos processos criminais, as custas serão pagas pelos que decaírem de ação, ressalvado o disposto no art. 32.

Art.29- As Fazendas Estadual e Municipal não responderão pelas custas ou emolumentos taxados para os serventuários de justiça por elas estipendiados:

I-nas causas cíveis em.que forem vencidas;

II- nos executivos fiscais, quando não se efetivar a arrecadação da divida;

III- nos processos promovidos ex-officio ou mediante provocação dos representantes da Fazenda, como sejam arrecadação, inventários, demarcações de próprios estaduais e municipais ou outros em que se não admitir defesa.

Art.30-Não se contarão contra o vencido, mas serão pagas por quem requereu os atos, ou promoveu incidente, as custas:

I- de retardamento;

II- de diligência que for desnecessária ou que podendo ser feita no auditório de costume,se realizar fora dele.

Art. 31-Serão custas de retardamento as que pagar:

I- o autor,quando for o réu absolvido da instância;

II- o excipiente, se decair da exceção;

III- o agravante, quando o recurso não tiver seguimento ou a instância superior dele não conhecer ou lhe negar provimento;

IV - as de qualquer incidente, quando julgado improcedente.

§ 1º.-No caso do número I, não poderá o autor renovar a instância sem pagar as custas em que tiver sido condenado.

§ 2o.- Nos casos previstos nos ns. II, III e IV, o vencido somente poderá ser ouvido no processo depois de pagar ou consignar, judicialmente, as respectivas custas,se assim o requerer a parte vencedora.

Art.32-Não haverá condenação nas custas:

I - nos processos de qualquer natureza, intentados pelo Ministério Público,se for este o vencido;

II- quando o vencido for pessoa pobre que tenha obtido os benefícios da gratuidade da justiça ou vítima de acidente de trabalho.

Art. 33 - Nas ações a que se refere o artigo anterior quando o vencido for pessoa abonada, ou o patrão, as custas serão pagas por inteiro, seja qual for o valor da causa ou da indenização, salvo, nos acidentes no trabalho, quando houver conciliação.

Parágrafo Único-Serão devidas, por igual, ao Escrivão da Assistência Judiciária aos Necessitados as custas regimentais de atos que praticar sob requerimento ou no interesse de parte abonada.

Art. 34 - Serão devidas, também, mas por metade, ao escrivão de polícia judiciária as custas e taxações regimentais de atos que praticar em matéria criminal.

CAPITULO IV

DO TEMPO E MODO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 35 - As custas e percentagens serão pagas logo depois de concluídos os atos respectivos e por quem os requerer, salvo disposições em contrário, especialmente o disposto no art. 17 do Decreto Federal n.4.857, de 9 de novembro de 1939.

Parágrafo Único - Para ser admitido como litisconsorte ativo ou opoente cumpre ao interessado pagar o preparo dos autos que resultarem de sua intervenção,sem prejuízo do princípio da sucumbência.

Art.36-Terão andamento, independentemente de preparo, os conflitos de jurisdição provocados por juízes, ou pelo Ministério Público, ou a requerimento de autoridades administrativas, os processos criminais de ação pública, por iniciativa do Ministério Público, e os atos de interesse da Fazenda Pública.

§1º.-Nos conflitos de jurisdição, suscitados pela parte, as custas serão pagas previamente.

§ 2º. - Da mesma forma, serão pagas pela parte requerente as custas de reclamações,representações e correições parciais.

Art. 37 - As custas dos atos judiciais determinados ex-officio ou requeridos pelo Ministério Público, Fazendas Estadual ou Municipal, tutores judiciais ou favorecidos da Assistência Judiciária aos Necessitados, nas ações populares, e nos processos de acidentes no trabalho pela vítima ou seus beneficiários, serão pagas, a final, ressalvado o disposto no art. 32 do presente Regimento.

Art. 38- As percentagens dos curadores serão pagas depois do cálculo para a liquidação do acervo ou entrega dos bens a seus donos ou sucessores.

Art. 39 - Nas arrematações, adjudicações e remissões, nas percentagens do porteiro dos auditórios e as demais custas correspondentes, salvo as do processo,serão desde logo pagas pelo adquirente, quando não tiver havido embargos.

Art. 40-Sempre que algum interessado intentar ação ou requerer processamento de feito de natureza cível, fará depósito prévio, em mão do escrivão processante, de importância necessária para o custeio dos atos iniciais, ressalvadas as isenções previstas em lei.

§ 1º.- Os serventuários de justiça poderão exigir depósito prévio de metade dos emolumentos taxados para os traslados, certidões, públicas - formas, instrumentos e quaisquer atos ou documentos exigidos ou requeridos pelas partes.

§ 2o.-Em qualquer caso será obrigatório dar à parte interessada nota comprovante do recebimento da importância adiantada, além das anotações nos autos respectivos, quando os houver.

§ 3o. -No depósito prévio a que se refere este artigo será incluída quantia suficiente para o custeio dos atos iniciais do processo, inclusive diligência e condução a que façam jus os oficiais de justiça, como citações iniciais, penhora, seqüestro,arresto, manutenção ou reintegração liminar ou outros não especificados, cujas custas, obrigatoriamente cotadas nos autos, serão pagas, como adiantamento,pelo escrivão processante, mediante nota comprovante do pagamento, em duas vias, uma das quais, assinada pelo oficial de justiça encarregado da diligência, será junta aos autos para os fins legais.

Art. 41- Os atos constantes de papéis avulsos, ou que tiverem de ficar em poder da parte, serão pagos em cartório, fazendo o serventuário, à margem dos mesmos, a devida cota.

Art. 42-As custas de retardamento de quaisquer incidentes, em que o suscitante tenha sido vencido, serão pagas ou consignadas judicialmente em favor do vencedor,sob pena de, se este o requerer, não poder o vencido ser ouvido no processo, enquanto não cumprir a obrigação.

Art. 43- A parte vencedora haverá na execução da sentença as custas a cujo reembolso tiver direito.

CAPITULO V

DAS DILIGÊNCIAS,CONDUÇÃO E ESTADA

Art. 44-Para os atos que se praticarem fora dos auditórios de costume ou do cartório, a parte que tiver requerido a diligência ou que mais interesse tiver no andamento do feito dará a condução necessária.

§ 1o. -Não sendo, porém, fornecida a condução, nos termos do dispositivo supra, cobrar-se-á, além das custas, a despesa de transporte,que será o de costume, preferindo-se o mais comum.

§ 2o.-As custas de condução não ultrapassarão os preços usuais, desatendendo-as o juiz, quando excessivas.

§ 3o.-Juntar-se-ão aos autos comprovantes das despesas efetuadas para serem levadas a final em linha de custas.

Art. 45- Cada diligência efetuada no mesmo dia, ainda que em seguimento, constará de um só auto.

§1o. - Continuando a diligência nos dias seguintes, por impossibilidade de ser concluída no anterior,lavrar-se-á um auto relativamente a cada dia.

§ 2º. - Se o juiz concluir, mediante reclamação da parte, ou ex-officio, que a diligência foi indevidamente interrompida, podendo ter sido feita em menor número de dias, glosará as custas excedentes.

Art. 46-Se o exame ou diligência, podendo fazer-se no auditório do juiz,se realizar fora dele a requerimento da parte, pagará esta o excesso das custas.

Parágrafo Único- Considerar-se-á auditório do juiz o lugar designado por lei para a realização das audiências.

Art. 47 - Se, por causa não imputável a falta ou omissão do juiz ou do escrivão, deixar de efetuar-se a diligência, depois de terem eles saído da sede do juízo, as custas serão cobradas por metade.

Art. 48- Além da condução, a parte fornecerá a necessária estada, de cuja despesa se juntará, também a conta aos autos.

Art. 49- Os escrivães e oficiais de justiça, nas certidões e nos autos que lavrarem das diligências efetuadas, declararão os lugares e as distâncias, bem como a importância das despesas para serem a final carregadas ao vencido.

Art. 50 -Os oficiais de justiça, quando em diligência fora da sede do juízo; farão jus ao pagamento de custas especiais, a base de um cruzeiro e cinquenta centavos (Cr\$ 1,50) por quilometro percorrido, as quais serão incluídas na respectiva conta.

Art.51-No recolhimento ou levantamento de dinheiro de órfãos ou de pessoas a eles equiparadas, não se contará qualquer diligência, se a importância a receber ou depositar for inferior ou igual a um salário mínimo da Região.

Art. 52- Nos feitos de valor indeterminado, nos arrolamentos e nas causas cíveis cujo valor não exceda a um salário mínimo da Região,os escrivães somente terão direito a uma diligencia,qualquer que seja o número delas.

CAPITULO VI

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DAS CUSTAS

Art. 53- Os emolumentos, salários, despesas, percentagens e custas taxados ou previstos neste Regimento serão cobrados por ação executiva, salvo o disposto no art.43.

Parágrafo Único - Na petição inicial da ação executiva de que trata este artigo, deverá ser feito o cálculo das despesas até a citação do devedor, para que ele as pague com a importância principal.

Art. 54 - À parte ou a seu advogado que pagar custas para o andamento da causa, competirá, para cobrá-las do vencido, o mesmo processo executivo que competiria ao serventuário a quem foi feito o pagamento.

CAPITULO VII

DA FISCALIZAÇÃO DAS CUSTAS, DAS PENAS E RECURSOS

Art. 55- Os serventuários de justiça cotarão a importância das custas dos atos praticados, à margem ou no fim dos termos, traslado, certidões e outros atos à medida que os escreverem ou expedirem, declarando quem as pagou e rubricando a cota, sob pena de incidirem na sanção dos arts. 57 e 59 deste Regimento.

Art. 56- Todo aquele que receber numerário para fazer face ao pagamento de custas, emolumentos, salários e outras despesas levadas em linhas de custas, é obrigado a passar recibo em duplicata, ou certidão da cota comprovante, discriminadamente, de qualquer quantia que lhe for entregue a esse título, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Quando o pagamento a que se refere este artigo se destinar ao custeio de atos praticados ou que venham a ser praticados no processo, inclusive diligências, a segunda via do comprovante respectivo será junta aos autos para que, na devida oportunidade, seja carregada a quem de direito a importância paga.

Art. 57- Os serventuários de justiça perderão, e não lhes serão contadas, as custas que não estiverem cotadas na conformidade deste Regimento.

Art. 58- Não será devido emolumento pelo ato lavrado em duplicata, ainda que sob denominação diversa, como termo de apresentação, havendo autuação ou juntada; assentada, quando seguida de termo ou auto que contenha a menção do tempo e lugar e os nomes das partes e dos que servem no processo; certidão de intimação para abertura de vista, salvo esta em cartório; intimação aos advogados das partes, quando estes forem intimados em audiência, por notícia no órgão oficial ou por carta registrada; intimação de despacho à parte quando tiver este procurador constituído nos autos, ou a este, quando a petição por ele assinada for aos autos já despachada.

Art. 59- Os serventuários de justiça que receberem custas indevidas ou excessivas incorrerão na multa de 20% a 50% do salário mínimo vigente na Região, recolhida como renda estadual, mediante guia, em selo por verba, e sendo obrigados a restituir o excesso ou a parte indevida, no triplo, em qualquer instância, por despacho obrigatório dos juizes respectivos, ou, se já do conhecimento da Superior Instância, por ordem do Relator ou do Presidente do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único - Será suspenso pelo juiz, até efetuar os pagamentos previstos neste artigo, o serventuário que, no prazo de quarenta e oito horas, após o conhecimento da pena, não satisfizer a multa e a restituição, sem prejuízo de processo administrativo e das sanções penais cabíveis.

Art. 60- Quando o juiz tiver de proferir qualquer decisão nos feitos em que houver custas a pagar, mandará, por despacho, os autos ao contador do foro para a conta e preparo.

Parágrafo Único -- No caso, porém, de haver julgamento na mesma audiência de instrução, o preparo será feito logo após, determinando o juiz a remessa dos autos ao contador.

Art. 61-O contador fará a conta em duas vias, dentro do prazo máximo de três dias, podendo sobre ela reclamar ao juiz qualquer interessado.

Parágrafo Único - No caso de o contador exceder o prazo fixado neste artigo, o escrivão, mediante autorização do juiz processante, organizará a conta no prazo de quarenta e oito horas, carregando para sua parcela as custas correspondentes ao ato praticado.

Art. 62-Pelo abono de custas excessivas, o contador perderá os emolumentos da conta feita e será compelido a retificá-la, por despacho do juiz, incorrendo,além disso, nas penas previstas no art. 59 e seu parágrafo único.

Art. 63 - As certidões, traslados, públicas-formas, traduções, instrumentos ou quaisquer documentos escritos ou extraídos por serventuários de justiça deverão conter, em cada página, exceto na primeira e na última, trinta e três linhas pelo menos.

Art.64-Não poderão os serventuários de justiça retardar o andamento e remessa dos autos, expedição de certidões, realização de diligência ou extração e entrega de traslados ou instrumentos, nos processos que devam correr independentemente de pagamento imediato das custas, a pretexto de falta de quitação das que porventura lhe sejam devidas.

Art. 65-Em caso de exigência ou percepção de custas indevidas ou excessivas, por serventuários de justiça, poderá a parte representar ao Diretor do Fórum, na Capital, e aos respectivos juízes, no interior, por simples petição; ouvido o serventuário,a autoridade judiciária decidirá de plano, dentro de 24 horas.

Art. 66-Os recursos sobre erros de conta de custas não terão efeito suspensivo.

Art. 67-É vedado ao depositário público da comarca de Fortaleza,a qualquer título, auferir custas ou prêmio de depósitos nas ações em que o Estado for parte.

CAPITULO VIII

DA TAXA JUDICIÁRIA E SEU RECOLHIMENTO

Art.68-A taxa judiciária, criada pelo Decreto n. 1.209, de 30 de dezembro de 1933, será cobrada na razão de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, até o limite máximo de Cr\$ 96,00 (NOVENTA E SEIS CRUZEIROS).

§ 1o.- O recolhimento da taxa a que se refere o presente artigo será feito na oportunidade da apresentação da petição inicial, sob pena de não poder ser esta distribuída.

§ 2o.- Atendendo as condições financeiras da parte, poderá o juiz permitir seja feita a distribuição mediante pagamento de, pelo menos, metade do valor da taxa devida, sendo a outra metade paga quando do preparo.

§ 3o.-A taxa judiciária relativa às custas dos órgãos indicados no art. 2º desta lei será paga por ocasião do preparo dos autos, nos termos do art. 60 deste Regimento.

Art.69-Qualquer que seja a incidência legal da taxa judiciária,o recolhimento desta será feito por verba, mediante comprovação nos autos do respectivo processo.

Parágrafo Único- A Secretaria da Fazenda do Estado manterá, no Edifício do Fórum Clóvis Beviláqua, um serviço de arrecadação da taxa a que se refere este capítulo, observado o expediente forense.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70-Considerar-se-ão, para efeito deste Regimento, realizados em zona distante,todos os atos e diligências praticados a mais de seis quilômetros da sede do Juízo.

Parágrafo Único - Em se tratando, porém, da Capital do Estado, a distância de que trata o presente artigo fica dilatada para mais de dez quilômetros da sede do Fórum local.

Art. 71-Para as custas proporcionais, deste Regimento servirá de base o valor do pedido declarado pela parte, o arbitrado ou fixado na forma da lei.

Art. 72-O valor dos bens a que se refira o ato será o que as partes lhes houverem dado, com a aprovação do juiz, o que constar do ato ou título, ou o que se apurar pela adjudicação,arrematação ou remissão, avaliação judicial ou cotação oficial.

Art. 73-As causas cíveis e comerciais, inclusive os processos administrativos não sujeitos a contenciosidade, até o valor correspondente a um salário mínimo da Região, ficarão isentos da obrigatoriedade do pagamento da taxa judiciária, seja a que titulo for.

Art. 74-As custas fixadas neste Regimento caberão a cada um dos oficiais de justiça, peritos e avaliadores, não excedentes de dois.

Parágrafo Único - No caso, porém, de funcionarem em maior número, será entre todos rateada a importância que caberia aos dois pelos atos praticados em conjunto.

Art. 75- As contas apresentadas pelos leiloeiros, corretores, inventariantes judiciais, em relação a quantias ou valores recebidos para aplicação imediata, independem de verificação pelo contador do foro.

Art. 76-Salvo os casos de pobreza devidamente comprovada, nas ações criminais, intentadas mediante queixa, nenhum ato ou diligência se realizará sem que seja depositada em cartório a importância relativa às custas, calculadas pelo contador do foro.

§ 1o.-Nos mesmos casos, nenhum ato requerido no interesse da defesa será realizado sem prévio pagamento das custas e taxas competentes, salvo se o acusado for pobre.

§ 2o. -Ainda nos casos de que trata este artigo, a falta de pagamento das custas, nos prazos fixados em lei ou marcados pelo juiz, importará em renúncia à diligência requerida ou deserção do recurso interposto.

Art. 77- Os serventuários de justiça serão obrigados a manter, em lugar bem visível e franqueado ao público, um quadro com a tabela deste Regimento para os atos de seu ofício, cabendo aos juizes e representantes do Ministério Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigência, sob pena de desobediência.

Art. 78-Os honorários dos advogados de ofício, obrigatoriamente contados nos autos, após a fixação feita pelo juiz processante, serão pagos por verba mediante guia expedida à competente repartição arrecadadora, quando a parte vencida e condenada ao pagamento desses honorários não for favorecida pela gratuidade da justiça,

Art. 79 - Os advogados, os estagiários e provisionados terão ação executiva para cobrança dos honorários contratados por escrito ou arbitrados judicialmente, em processo preparatório, com observância do disposto no art. 97 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963.

Art. 80 - Enquanto não for emitido e distribuído pela Diretoria da Caixa de Assistência aos Advogados do Ceará, ou pela Secretaria da Fazenda, em convênio com aquela Diretoria, o selo adesivo, o recolhimento das meias custas dos advogados, como contribuição obrigatória à formação da receita da aludida Caixa, continuará sendo feita por meio do talão em uso.

Art. 81 - As custas vencidas até o dia em que começar a obrigatoriedade deste Regimento, serão contadas de acordo com as tabelas do antigo Regimento; daí por diante, serão cobradas segundo as taxações desta lei.

Parágrafo Único-Serão cobrados o preparo e os emolumentos das causas ainda não distribuídas, no Tribunal de Justiça pelas novas tabelas deste Regimento.

Art. 82-O Governo do Estado mandará publicar, em separado, para a mais ampla divulgação e distribuição às autoridades judiciárias, serventuários de justiça, advogados, órgãos dos Ministério Público, Judicial e Fiscal, o presente Regimento de Custa.

Art. 83-Ressalvadas as disposições especiais sobre falência, acidentes no trabalho,quando o litígio se resolver por composição amigável, penhor rural e outras previstas em lei especial, aplica-se o presente Regimento a todos os demais casos.

Art. 84 -- Caberá ao Tribunal de Justiça, através de ato regimental, baixar instruções a respeito da aplicação deste Regimento.

Art. 85-As tabelas I, II,III,IV,V e VI,integram esta lei.

Art. 86-- Serão afixadas, obrigatoriamente, no Cartório, em local visível ao público, as Tabelas Judiciais de Custas referentes ao Ofício respectivo.

Art. 87--Esta lei entrará em vigor trinta (30) dias após sua publicação,revogadas a [Lei n. 9.172, de 24 de outubro de 1968](#) e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, aos 06 de novembro de 1973.

CESAR CALS

Josberto Romero de Barros

Stênio Rocha Carvalho Lima

Edival de Melo Távora

TÍTULO II
PARTE ESPECIAL

TABELA I
ATOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Cr\$
N. 1 – JULGAMENTO	
a – de apelações cíveis:	
I – de mais de dois salários mínimos (2sm) até Cr\$ 1.500,00	0,24
II – de mais de Cr\$ 1.500,00 até 5.000,00	0,32
III – de mais de Cr\$ 5.000,00 até 10.000,00	0,40
IV – de mais de Cr\$ 10.000,00 até 30.000,00	0,50
V – de mais de Cr\$ 30.000,00	0,80
VI – sem valor determinado	0,24
b – de embargos de declaração, de nulidade ou infringentes dos acórdãos proferidos	0,16
c – de agravos em matéria cível ou criminal, revistas, cartas testemunháveis, advocatórias, habilitações e outros incidentes das causas sujeitas ao seu julgamento, desistências, desforamentos, composições e restauração, autos extraviados ou destruídos, em feitos de sua competência originária, suspeições, conflitos de jurisdição, estes quando suscitados pelas partes	0,16
d – de pedidos de habeas corpus, ou reclamação de qualquer espécie.	0,16
e – de apelação da sentença homologatória de decisão arbitral	0,05
f – de recursos sobre aceitação ou rejeição de queixa ou denúncia, nos processos de responsabilidade	0,05
g – de pronúncia ou impronúncia e de quaisquer incidentes a final, nos mesmos processos referidos na alínea anterior	0,16
h – de aceitação ou rejeição de queixa ou de denúncia nos processos por crime de responsabilidade, suspensão da pena, quando não decretada por ocasião de julgamento de apelação, livramento condicional e quaisquer incidentes que ponham, ou não termo ao processo, ou, ainda, outros feitos não mencionados	0,16

i – de apelações criminais	0,16
j – de recursos em sentido estrito e embargos em matéria criminal	0,16
k – de revisão criminal	0,16
l – das ações rescisórias: o mesmo taxado na alínea "A" e seus números, desta Seção	
m – de mandados de segurança originários	0,50
n – do recurso sobre mandado de segurança	0,20
o – de concessão ou denegação de liminar nos mandados de segurança ordinárias	0,20
N. 2 – De assiantura de ordem citatória, inquisitória, ou de outras não especificadas	0,10
N. 3 – De compromissos que deferir	0,10

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO
RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 4 – ASSINATURA:	
a – de alvarás, editais, mandados de qualquer natureza, precatória, certas de ordem e rogatórias	0,08
b – em registro de provisão para advocacia	1,60
c – idem, idem, de estagiário	0,80
d – de provisão para solicitador, em caráter excepcional.	0,80
e – de carta de sentença	0,16
N. 5 – Decisões de suspeição oposta ao Secretário e mais funcionários da Secretaria do Tribunal.	0,16
N. 6 – Distribuição de processos, recursos e reclamações de qualquer espécie aos relatores	0,16
N. 7 – Sustentação de despacho denegatório de recursos extraordinários ou de qualquer outro	0,20
N. 8 – Termo de qualquer natureza	0,16
N. 9 – Das ordens que expedir	0,16
N. 10 – Das decisões de recursos cujo conhecimento lhe compete	0,16
N. 11 – De qualquer compromisso que deferir, exceto posse de funcionários e magistrados.	0,16
N. 12 – De qualquer reclamação que despachar.	0,16

SEÇÃO III
DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 13 – Apresentação de autos e termos, distribuição, conta e guia em cada processo que suba ao Tribunal de Justiça ou em outro qualquer recurso	0,20
N. 14 – Tratando-se de recurso julgado pelo Presidente do Tribunal	0,16
N. 15 – De conta de preparo nos embargos ou em outros recursos, exceto nos conflitos de jurisdição suscitados pelos Juízes ou pelo Ministério Público.	0,16
N. 16 – Do registro das cartas de doutor ou bacharel em direito ou provisão	0,30
N. 17 – Das ordens de habeas corpus ou de outras que expedir.	0,16
N. 18 – De provisão para o exercício de qualquer ofício ou encargo.	0,16

Observação: Competirão à Secretaria do Tribunal de Justiça, no que lhe for aplicável, pelos atos não especificados nesta Seção, as mesmas custas cabíveis aos Escrivas do Cível e do Crime.

**TABELA II
ATOS DA PRIMEIRA INSTÂNCIA DOS JUÍZES**

SEÇÃO I

DO CÍVEL

N. 19 — Abertura e cumpra-se dos testamentos	0,16
N. 20 — Afirmção ou compromisso que deferirem, exceto das testemunhas.	0,16
N. 21 — ASSINATURAS:	
a — de alvarás e mandado de qualquer natureza, precatórias, rogatórias, editais, instrumentos quaisquer, provisões e de outros não especificados.	0,16
b — de provisões para emancipação, cartas de sentença, de arrematação ou adjudicação, formais de partilha e de quaisquer outros títulos de propriedade, expedidos pelos juízes, inclusive o exame deles	0,20
c — de qualquer portaria de nomeação ou de início de arrolamento e inventários.	0,20
N. 22 — Depoimento da parte, inquirição, reinquirição e acareação de testemunhas, esclarecimento pericial, de cada um desses atos	0,16
N. 23 — Informação nos conflitos de jurisdição, quando suscitadas pela parte, e resposta nos agravos e embargos reformando ou sustentando a decisão agravada ou embargada	0,16
N. 24 — Presidência de quaisquer atos judiciais, procedidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes ou do Ministério Público, exceto a celebração de casamento:	
a — no auditório de costume.	0,16
b — em zona próxima.	0,30
c — em zona distante ou no mar.	0,80
N. 25 — Prorrogação de prazo para prosseguimento ou término de arrolamento ou inventário e cumprimento ou execução de testamento	0,80
N. 26 — Reuniões dos credores da massa, quando presididas pelos juízes, nos processos de falência ou concordata, quer para a verificação de créditos, quer na assembléia de credores, conforme o valor do ativo:	
a — até o valor de um salário mínimo na Região	nada devido
b — daí para cima, até Cr\$ 5.000,00	0,80
c — de mais de Cr\$ 5.000,00 até 10.000,00	1,60
d — de mais de Cr\$ 10.000,00	4,00
N. 27 — Rubrica de cada folha de livro cuja abertura, autenticidade e encerramento lhe competir, exceto os dos serventuários que se destinem a atos do Juízo	0,16
N. 28 — SENTENÇAS E DECISÕES:	
a — finais nos processos de qualquer natureza, inclusive nos embargos de terceiros prejudicados, nos artigos de preferência ou rateio, quer proferidas a final, quer sobre algum incidente pelo qual se lhes ponha termo, conforme o valor da causa:	
I — até o valor de um salário mínimo na Região.	nada devido
II — daí para cima até Cr\$ 1.000,00	0,30
III — de mais de Cr\$ 1.000,00 até 5.000,00.	0,80
IV — de mais de Cr\$ 5.000,00 até 10.000,00	1,20
V — de mais de Cr\$ 10.000,00 até 30.000,00.	1,60
VI — de mais de Cr\$ 30.000,00.	2,00
VII — sem valor determinado, exceto mandado de segurança	0,80
b — interlocutórias em processos de qualquer natureza, sobre algum incidente ou ato processual pelo qual não se lhes ponha termo	0,16
c — finais nos embargos opostos à sentença ou à sua execução, qualquer que seja a modalidade de liquidação: a metade das custas da alínea "a", desta Seção.	

d — finais que condenarem de preceitos, absolverem de instância, julgarem fianças, desistências, composições amigáveis, acordos, cessões ou renúncias de direito, exceções, dissolução e liquidação de sociedade, artigos de atentado ou restauração de registro civil, desquite por mútuo consenso, abertura de falência e reabilitação do falido	0,20
e — finais que julgarem interdição ou levantamento de interdição, suprimento de licença para casamento, sub-rogação de bens clausulados, homologação de testamento ológrafo, conta da testamentária, verificação e classificação de crédito no processo de falência, cálculo para a liquidação de imposto e habilitação para o casamento civil	0,20
f — finais que julgarem contas de tutores, curadores, liquidantes, depositários, administradores, inventariantes, conforme a importância dos bens administrados no período compreendido pelas contas prestadas: metade das custas da alínea "a" desta Seção. Não havendo bens ou rendimentos.	0,16
g — que julgarem ou homologarem partilhas ou sobrepartilhas, cálculos e divisões nas liquidações judiciais, adjudicações ou liquidações de heranças, nas arrecadações de bens de defuntos ou ausentes: até o valor de um salário mínimo da Região, nada perceberão, e, daí para cima Cr\$ 0,60 por cada 100,00, ou fração até o máximo de.	4,80
h — que deliberarem as partilhas ou sobrepartilhas: a metade das custas da alínea anterior.	
i — que julgarem justificações e vistorias, bem como processos preparatórios, preventivos ou assecuratórios de direitos ou ações.	0,30
j — que mandarem cumprir precatória ou rogatória.	0,16
k — que julgarem mandados de segurança	0,80
l — que, nos mandados de segurança, conceberem ou denegarem a liminar requerida	0,20
N. 29 — Presidência das vendas judiciais, arrematações, adjudicações ou remissões de bens de qualquer natureza, exceto as adjudicações previstas na alínea "g" do número anterior, sobre o valor da venda, arrematação, adjudicação ou remissão:	
I — até o valor de um salário mínimo na Região.	nada devido
II — daí, para cima, Cr\$ 0,60 por 100,00 ou fração, até o máximo de.	4,80
OBSERVAÇÃO 1.a — Não serão devidas custas por simples despachos de expediente.	
2.a — Nos embargos de terceiros, as custas serão contadas conforme o valor dado ao objeto dos embargos, e nos artigos de preferência, ou rateio, conforme o produto da arrematação ou remissão, ou o valor do objeto adjudicado, acerca do qual se tenha disputado a preferência ou rateio.	
3.a — Pela presidência do ato da celebração do casamento os juizes especiais perceberão, salvo se de pessoas favorecidas pela gratuidade da justiça:	
a — no auditório de costume.	0,80
b — fora do auditório costumeiro, além da diligência prevista no N. 24, alíneas "b" e "c".	1,60
4.a — As custas do N. 27 serão por igual devidas quando o ato competir ao Diretor do Fórum	

SEÇÃO II

DO CRIME:	
N. 30 — Afirmção ou compromisso que deferirem, exceto das testemunhas, cada	0,08
N. 31 — ASSINATURAS:	
a — de alvarás, mandados, precatórias, rogatórias e de editais	0,08
b — de qualquer portaria de nomeação.	0,10

N. 32 — Auto de qualificação e interrogatório do réu, cada	0,08
N. 33 — Inquirição, reinquirição e acareação de cada testemunha, inclusive o compromisso que deferirem	0,04
N. 34 — Presidência de quaisquer atos judiciais procedidos de ofício, a requerimento da parte ou do Ministério Público:	
a — no auditório de costume.	0,16
b — em zona próxima.	0,30
c — em zona distante ou no mar.	0,80
N. 35 — Presidência do Júri, inclusive todos os atos que nele e para ele se praticarem: cada julgamento	0,80
N. 36 — Sentenças e decisões:	
a — proferidas em caráter definitivo	0,16
b — de pronúncia ou impronúncia, habeas corpus, extinção de punibilidade, preempção, fiança, seu quebramento, liquidação da pena pecuniária e sua conversão, suspensão de pena quando não decretada no julgamento final, livramento condicional, de reforma ou sustentação de despacho nos recursos em sentido estrito, em geral, sobre qualquer incidente, inclusive exceções, que ponha ou não termo ao processo	0,16
c — que mandarem cumprir precatórias e rogatórias	0,16
d — que julgarem justificações e quaisquer processos preparatórios para servirem de documentos	0,16
OBSERVAÇÃO: Nenhum emolumento será devido ao juiz por sua assinatura em cartas de guia e alvarás de soltura.	

**TABELA III
DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**SEÇÃO I
DO PROCURADOR GERAL, SUBPROCURADOR E PROCURADOR
JUDICIAL**

N. 37 — Acusação em processos de responsabilidade	0,30
N. 38 — Aditamento à queixa	0,16
N. 39 — Alegações finais, em processo crime	0,16
N. 40 — Assistência:	
I — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou fato sobre que tenha oficiado:	
a — no auditório de costume.	0,16
b — em zona próxima.	0,30
c — em zona distante ou no mar.	0,60
II — a julgamento final em processo de qualquer natureza, cível, criminal ou administrativo, fazendo ou não uso da palavra, cada	0,16
III — à formação de culpa, por depoimento de testemunhas qualificação dos réus, cada	0,16
IV — à instrução de processo de qualquer natureza, por cada depoimento	0,16
N. 41 — Ofícios, pareceres ou respostas nos autos ou nas petições das partes sobre qualquer matéria, ato ou fato de qualquer natureza	0,24
N. 42 — Petições:	
I — de denúncia ou inicial de qualquer processo, mesmo não contencioso	0,24
II — no curso de processo, para quaisquer fins.	0,16
N. 43 — Razões em qualquer recurso que interpuser ou acompanhar, em processo não contencioso	0,32

**SEÇÃO II
DOS CURADORES**

N. 44 – Assistência:

I – a qualquer atos judiciais em processo não contencioso, não sendo complemento de outro fato ou ato sobre que tenha oficiado, em cada dia:

a – no auditório de costume.	0,16
b – em zona próxima.	0,32
c – em zona distante ou no mar.	0,64

II – aos termos de entrega de bens, acordos, quitações, verificações de haveres, liquidação e dissolução das sociedades, conforme o valor dos bens ou liquidação:

a – até o valor de um salário mínimo na Região	nada devido
b – daí para cima, até Cr\$ 1.000,00	0,16
c – de mais de Cr\$ 1.000,00 até 5.000,00.	0,32
d – de mais de Cr\$ 5.000,00 até 10.000,00.	0,48
e – de mais de Cr\$ 10.000,00 até 20.000,00	0,64
f – de mais de Cr\$ 20.000,00.	0,80

III – à arrecadação de bens da massa falida, conforme o valor dos bens arrecadados, com apuração na liquidação:

a – até o valor de um salário mínimo na Região	nada devido
b – daí para cima, até Cr\$ 1.000,00	0,16
c – de mais de Cr\$ 1.000,00 até 5.000,00.	0,32
d – daí para cima.	0,48

N. 45 – Ofício, parecer ou resposta:

a – nos autos ou em petições da parte sobre louvação de perito, avaliação ou sobre quaisquer outros fins e sobre avaliação ou vistoria, exame ou arbitramento;

b – sobre quaisquer contas de tutores, curadores, testamenteiros, inventariantes, leiloeiros, corretores, depositários ou quaisquer outros responsáveis por bens alheios;

c – sobre dívidas reclamadas nos arrolamentos e inventários, cálculos, contas de quaisquer processos e partilhas;

d – sobre primeiras declarações nos inventários e arrolamentos e remoção de inventariante ou testamenteiro 0,16

N. 46 – Petições:

a – para início de inventários ou arrolamentos quando, no prazo legal, não o fizer a pessoa obrigada, ou de outro processo não contencioso . . . 0,24

b – para prestação de contas de tutores, curadores, depositários, leiloeiro ou de quaisquer responsáveis por bens de órfãos, ausentes, interditos ou menores em geral 0,24

c – no curso de processo, para quaisquer fins 0,16

N. 47 – Quesitos em processo não contencioso 0,16

OBSERVAÇÕES:

1.a – Pelos atos que os curadores praticarem, como legítimos de órgãos ou de pessoas a eles equiparadas, nos processos contenciosos de interesse destes, inclusive nas anulações de casamento, desquite litigioso, ou em quaisquer outros em que tiverem de intervir ou que tiverem de provocar em razão do ofício, bem como nos processos administrativos e nos incidentes que ocorrerem em apenso, perceberão as custas como advogados;

2.a As custas serão novamente devidas se, delois de ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer relativamente ao mesmo ou outro assunto;

3.a – Quando os curadores funcionarem em processo-crime, perceberão as mesmas custas que couberem aos promotores públicos em razão dos atos praticados;

4.a — As custas, nas prestações de contas serão pagas por ano ou biênio de que se prestem contas e de cada vez que elas sejam prestadas, ainda que sob a forma de balanço.

SEÇÃO III DOS PROMOTORES PÚBLICOS

N. 48 — Acusação oral:	
a — perante o júri e outros órgãos colegiados	0,80
b — perante o juízo singular	0,64
N. 49 — Aditamento à queixa ou ao libelo	0,16
N. 50 — Assistência:	
a — a julgamento final de processo-crime, fazendo ou não uso da palavra	0,24
b — à instrução criminal, por depoimento de cada testemunha ou ouvida da parte	0,16
c — à justificação, quer para fins criminais, quer para efeitos cíveis, cada depoimento	0,16
d — a qualquer ato judicial não especificado, não sendo complemento de outro ato ou sobre que tenham oficiado, cada dia:	
I — na sala de auditórios	0,24
II — em zona próxima	0,32
III — em zona distante ou no mar.	0,64
N. 51 — Ofício, parecer ou resposta, nos autos de processos criminais, civis ou administrativos, sobre qualquer matéria, ato ou fato, em petições da parte, para quaisquer fins.	0,16
N. 62 — Petições:	
a — inicial ou denúncia.	0,24
b — no curso dos processos, para quaisquer fins.	0,16
N. 53 — Razões em recursos, no cível, crime ou administrativo.	0,32
OBSERVAÇÕES:	
1.a — Nos processos contenciosos em que intervierem em razão do seu ofício, perceberão as custas para os advogados, de acordo com a respectiva tabela;	
2.a — As custas serão novamente devidas se, depois do ofício ou parecer definitivo, tornar a parte a requerer sobre o mesmo ou outro assunto.	

SEÇÃO IV

DOS PROCURADORES DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL

N. 54 — Assistência:	
I — a julgamento dos processos de infração de leis estaduais ou municipais.	0,16
II — a justificações para fins de defesa nos mesmos processos, por depoimento de cada testemunha	0,16
N. 55 — Conferência e vistos de guias extraídas dos processos executivos por infração de lei e regulamentos estaduais ou municipais, para pagamento de impostos, taxas e quaisquer contribuições devidas às Fazendas Estadual e Municipal	0,08
N. 56 — Ofício, parecer ou resposta em processo de infração ou em processos cíveis de qualquer natureza, inclusive inventários, arrolamentos, contas de testamentarias, por uma só vez sobre o mesmo assunto, incidente ou principal, ou resultante de diligências feitas, inclusive sobre petição da parte	0,24

N. 57 – Petições:	
I – inicial de processos executivos ou por infração de lei estadual ou municipal	0,24
II – no curso desses processos.	0,16

**TABELA IV
DOS ADVOGADOS, ESTAGIÁRIOS E PROVISIONADOS**

N. 58 – Acusação:	
a – perante o Tribunal de Justiça, o Tribunal do Júri ou outro órgão colegiado	0,80
b – perante o juízo singular	0,48
N. 59 – Artigos de ação ordinária, reconvenção, oposição, assistência, preferência ou rateio, exceção, habilitação, atentado, liquidação de sentença	
	0,24
N. 60 – Contestação:	
a – de ações de rito ordinário	0,43
b – de ações de rito especial.	0,32
N. 61 – Contraminuta de agravos ou de cartas testemunháveis	
	0,48
N. 62 – Contrariedade a libelo criminal	
a – não sendo por negação.	0,48
b – por negação.	0,24
N. 63 – Defesa	
a – oral, perante o Tribunal de Júri, o Tribunal de Justiça ou outro órgão colegiado	0,08
b – oral, perante o juízo singular, não se tratando de infração municipal ou contravenção	0,48
c – oral, nas infrações municipais e nas contravenções.	0,24
d – escrita, perante qualquer juízo criminal.	0,32
N. 64 – Diligência para assistir a qualquer ato judicial, fora dos auditórios, por dia	
a – em zona próxima.	3,20
b – em zona distante ou no mar	6,40
N. 65 – Embargos	
a – de declaração, nulidade ou infringentes do julgado.	0,24
b – à sentença ou acordo, de exceção ou de qualquer incidente	0,32
N. 66 – Impugnação de embargos, exceção ou qualquer incidente	
	0,32
N. 67 – Inquirição, reinquirição ou acareação de cada testemunha ou de parte, em processos de qualquer natureza.	
	0,16
N. 68 – Libelo em ações criminais	
	0,32
N. 69 – Minuta de agravo ou carta testemunhável	
	0,32
N. 70 – Petição	
a – de queixa	0,40
b – inicial, de qualquer ação cível ou comercial.	0,32
c – inicial, de qualquer processo administrativo, preparatório, preventivo ou assecuratório de direito e ação de qualquer outro incidente que se processe em autos apensos.	0,24
d – não compreendida nas espécies mencionadas	0,16
N. 71 – Quesitos	
a – para exames, vistorias ou arbitramentos.	0,24
b – suplementares	0,16
N. 72 – Razões ou alegações	
a – finais, nas causas ordinárias, inclusive nas apelações	
I – tendo havido contestação	0,48
II – tendo corrido à revelia	0,32

b — finais, em processos especiais, acessórios ou administrativos:	
I — tendo havido discussão	0,32
II — tendo corrido à revelia	0,24
c — sobre documento oferecido pela parte contrária	0,16
d — de recurso ou de outro qualquer em matéria criminal ou em	
mandado de segurança	0,80
N. 73 — Requerimento por cota nos autos ou em audiência	0,16
N. 74 — Resposta nos autos, ou em petição, sobre requerimento ou	
exigência	0,16
N. 75 — Sustentação de embargos.	0,32

OBSERVAÇÕES:

1.a — As taxas desta tabela, fixadas quanto aos processos criminais, serão aplicáveis às causas cíveis de qualquer valor, com a exceção prevista nesta lei e na observação seguinte;

2.a Quando o feito cível, comercial ou administrativo, for de valor igual ou inferior a meio salário mínimo da Região ou se tratar de ação de demarcação ou de divisão de terras particulares, não se cobrarão custas para os advogados;

3.a — As autoridades judiciárias mandarão por despacho obrigatório nos autos, retificar a conta de custas, nos feitos em que seja compulsório o pagamento delas aos advogados, estagiários e provisionados, se na conta for omitida a parcela devida, determinando ainda, antes do julgamento, o recolhimento das meias custas à Caixa de Assistência aos Advogados do Ceará, na forma prevista em lei.

**TABELA V
DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA**

**SEÇÃO I
DOS TABELIÃES**

N. 76 — Autenticação de plantas, mapas, croquis ou documentos semelhantes, inclusive de reprodução fotográfica ou fotocópia	0,24
N. 77 — Averbação de qualquer circunstância, em livros arquivados	0,24
N. 78 — Busca nos livros findos ou papéis arquivados no cartório	
a — de seis meses até um ano	0,24
b — de mais de um ano até dois anos	0,50
c — de mais de dois anos, Cr\$ 0,30 por ano ou fração de ano, até o	
máximo de	4,80

NOTAS:

1.a — Não sendo encontrado os documentos procurados em qualquer dos casos previstos, pagar-se-á metade das custas taxadas nas alíneas anteriores;

2.a — Quando a parte pedir, no mesmo ato, mais de uma certidão do mesmo documento, pagará somente uma busca.

N. 79 — Cancelamento de procuração ou de quaisquer atos do cartório ou de outros documentos arquivados	0,30
--	------

N. 80 — Certidão ou traslado	
a — de procuração, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita.	0,80

b — do teor ou narrativa de fato conhecido em razão do ofício, ou constante de livros ou papéis arquivados, além da busca, se devida, por folha	3,00
---	------

N. 81 — Conserto e conferência de pública-forma ou traslado.	0,80
N. 82 — Diligência, quando sair o tabelião ou seu escrevente, para atos do ofício, além do que pelos próprios atos for devido:	

a – em zona próxima	4,80
b – em zona distante	8,00
c – no mar	16,00
d – à noite para aprovar testamento	
I – até às 22,00 horas	8,00
II – depois das vinte e duas horas.	16,00
NOTA – Quando a diligência se prolongar por mais de uma hora, mais Cr\$ 1,50 de cada hora ou fração excedente.	
N. 83 – Escritura, incluindo o primeiro traslado:	
a – até Cr\$ 500,00	32,00
b – de mais de Cr\$ 500,00 até 1.000,00	48,00
c – de mais de Cr\$ 1.000,00 até 2.000,00	64,00
d – de mais de Cr\$ 2.000,00 até 5.000,00	96,00
e – de mais de Cr\$ 5.000,00 até 10.000,00	144,00
f – de mais de Cr\$ 10.000,00 até 25.000,00	192,00
g – de mais de Cr\$ 25.000,00 até 50.000,00	320,00
h – de mais de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	480,00
i – de mais de Cr\$ 100.000,00	640,00
j – de adoção, reconhecimento de filiação, autorização para comerciar, emancipação ou outra qualquer sem valor determinado	32,00

NOTAS:

1.a – Se a escritura contiver várias estipulações independentes umas das outras, não sendo consequência de ato ou contrato, de modo que, por si só, constituam convenções distintas, ainda que se refiram aos mesmos contrastes, além das custas daquela para a qual melhores estiverem taxadas, mais um terço das custas das outras;

2.a – Em se tratando de escrituras relativas a edifícios de mais de três andares, construídos de cimento armado ou de matéria similar incombustível, sob forma de apartamentos isolados entre si contendo, cada um, pelo menos, três compartimentos, destinados a escritórios ou residências particulares, nos termos da legislação em vigor, bem como das avenidas ou de vilas, as custas serão cobradas, isoladamente, para cada propriedade autônoma, considerando-se os respectivos valores, salvo se se tratar de um único comprador, quando o valor da taxação obedecerá aos itens anteriores.

N. 84 – Exames em livros ou documentos para verificação de falsidade ou de outro qualquer fato:

a – em cartório	0,30
b – fora do cartório, além da diligência	0,80

N. 85 – Guia para pagamento ou aquisição 0,20

N. 86 – Instrumento fora das notas, não sendo ato especificado 0,16

N. 87 – Procuração ou substabelecimento incluído o primeiro traslado, impresso, manuscrito, datilografado ou mimeografado:

a – em livro especial, com folhas impressas e os claros necessários	4,80
b – no livro de notas, em manuscrito.	5,00

N. 88 – Pública forma:

a – por processo mecânico ou químico	3,00
b – manuscrita ou datilografada	1,60

N. 89 – Reconhecimento de letra ou firma, ou somente firma, cada uma:

a – em papéis ou documentos sem valor determinado ou de conhecido até Cr\$ 1.500,00	0,32
---	------

b – de mais de Cr\$ 1.500,00 mais Cr\$ 0,30 por três (3) mil cruzeiros, ou fração, até o máximo de	1,60
--	------

N. 90 – Rubrica: 0,08

a – em documentos originais, por folha	0,08
--	------

b — em plantas, gráficos, croquis ou fotocópias, por folha em que não se contenha a assinatura do tabelião	0,08
N. 91 — Testamento:	
I — Lavratura de:	
a — público, no livro de notas, ou cerrado, escrito a rogo do testador, inclusive aprovação, além da diligência, se cabível.	32,00
b — sendo somente a aprovação do testamento cerrado, inclusive o auto respectivo	24,00
c — feito para dispor sobre montepio ou pecúlio, ou sendo apenas disposição codicilar	16,00
d — se escrito pelo tabelião, a rogo de testador (art. 1.639 do Código Civil) inclusive os atos de aprovação: o dobro das custas da letra "a" supra.	
II — Revogação:	
a — de testamento.	25,00
b — de disposição codicilar.	16,00
OBSERVAÇÕES:	
1.a — Nos contratos de locação, o valor da escritura será o da soma integral dos alugueis, impostos, taxas e prêmios de seguro durante um ano; nos de permuta, as custas serão cotadas sobre o valor de cada unidade; nos de mútuo, o da soma do principal, acrescidos dos juros estipulados;	
2.a — Para os atos de ofício que o serventuário, por exigência da parte, praticar fora das horas normais de expediente, serão cobradas mais a metade dos emolumentos que forem devidos, salvo se a hipótese já estiver expressamente prevista nesta Seção;	
3.a — Quando o Tabelião exercer as atribuições de outro serventuário, perceberá os emolumentos taxados na respectiva tabela para os atos que praticar;	
4.a — No reconhecimento de letra e firma, ou somente firma, não se cobram custas a título de busca.	

**SEÇÃO II
DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

N. 92 — Averbação de construção, reconstrução, desmembramento, alteração de nome por casamento ou desquite, de cessão de direito, subrogação de ato ou ocorrência que altere, de qualquer forma, a inscrição ou transcrição anterior, quer no tocante às pessoas, além das buscas, indicações e prenotações	8,00
N. 93 — Cancelamento, total ou parcial, de inscrição ou transcrição, qualquer que seja o valor de contrato.	8,00
N. 94 — Inscrição ou transcrição, compreendidas todas as referências, rasas, rubricas, resumo e certidão no livro, além das buscas, indicações e prenotações, ressalvada a hipótese da alínea II, seguinte:	
I — de ônus real e de imóveis, propriamente ditos:	
a — até Cr\$ 500,00	32,00
b — de mais de Cr\$ 500,00 até 1.000,00.	48,00
c — de mais de Cr\$ 1.000,00 até 2.000,00.	64,00
d — de mais de Cr\$ 2.000,00 até 5.000,00	96,00
e — de mais de Cr\$ 5.000,00 até 10.000,00	128,00
f — de mais de Cr\$ 10.000,00 até 25.000,00	160,00
g — de mais de Cr\$ 25.000,00 até 50.000,00	240,00
h — de mais de Cr\$ 50.000,00 até 100.000,00	320,00
i — de mais de Cr\$ 100.000,00 até 400.000,00	480,00
j — de mais de Cr\$ 400.000,00	640,00
k — quando não tiver valor.	32,00
II — de inscrição das cédulas de crédito rural e industrial:	

a — até Cr\$ 200,00	0,1%
b — de mais de Cr\$ 200,00 até 500,00.	0,2%
c — de mais de Cr\$ 500,00 até 1.000,00.	0,3%
d — de mais de Cr\$ 1.000,00 até 1.500,00	0,4%
e — acima de Cr\$ 1.500,00	0,5%

Até o máximo de um quarto (1/4) do salário mínimo da Região.

OBSERVAÇÕES:

1.a — Os emolumentos devidos pelas averbações e cancelamentos das cédulas de crédito rural serão os fixados no § 2.o do art. 36 do Decreto Federal n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 e § 1.o do art. 34 do Decreto-Lei Federal n. 413, de 09 de janeiro de 1969;

2.a — Metade dos emolumentos cobrados pela inscrição da cédula industrial será recolhida ao Banco do Brasil a crédito do Tesouro Nacional, cumprindo ao Juiz da Comarca proceder à correição no livro destinado ao registro das mencionadas uma vez por semestre, no mínimo (arts. 34, § 2.o, e 40 do Decreto-Lei Federal n. 413, de 09 de janeiro de 1969);

3.a — As quotas cobradas em desatendimento ao fixado na tabela constante do inciso II, serão devolvidas em dobro sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao serventuário responsável.

N. 95 — Indicação no indicador real ou pessoal, compreendendo as referências, cada uma, dentro de cada grupo:

a — até quatro	3,20
b — de mais de quatro	2,40

N. 96 — Inscrição de memorial de incorporação: as mesmas custas do n. 94, alínea I.

N. 97 — Registro de escritura de convenção de condomínio sem limite de unidade	80,00
--	-------

OBSERVAÇÕES:

1.a — No registro de constituição das sociedades imobiliárias cobrar-se-ão sobre a quantia que exceder de Cr\$ 1.200.000,00, Cr\$ 1,20 sobre Cr\$ 120,00 ou fração, até o valor do capital social;

2.a — Pelas certidões, buscas e demais atos não comprometidos nesta Seção, terão os mesmos emolumentos taxados para os Tabeliães de Notas;

3.a — Para as inscrições e transcrições e para certidões gerais sobre a situação jurídica de um imóvel, cobrar-se-ão apenas três buscas, uma relativa à transcrição da propriedade, outra atinente à inscrição de hipotecas e outra, quanto ao ônus que grava o imóvel, qualquer que seja o número de livros a consultar;

4.a — Em se tratando de "avenida" e "vila" ou de prédios de mais de três andares, destinados a escritórios ou residências, nos termos da legislação em vigor, serão cobradas tantas quantas forem as casas ou apartamentos objeto do registro;

5.a — Nos contratos de locação de prédios, com cláusula de vigência, o valor para efeito de inscrição será o da integral dos aluguéis, impostos, taxas e prêmio de seguro, durante o prazo de sua vigência; nos de mútuo ou de abertura de crédito, o da soma do principal e juros estipulados: nos da compra e venda, enfiteuse, promessa de compra e venda irrevogável e atos equivalentes as custas serão cobradas tendo-se em vista o valor atribuído pela repartição fiscal competente, para o pagamento do imposto de transmissão, quando inferior for o valor do contrato;

6.a — O registro, após a verificação estabelecida no § 1.o do artigo 215 do Decreto Federal n. 4.857, de 09 de novembro de 1939, será realizado no prazo máximo de dez (10) dias.

a — até Cr\$ 200,00	0,1%
b — de mais de Cr\$ 200,00 até 500,00.	0,2%
c — de mais de Cr\$ 500,00 até 1.000,00.	0,3%
d — de mais de Cr\$ 1.000,00 até 1.500,00	0,4%
e — acima de Cr\$ 1.500,00	0,5%

Até o máximo de um quarto (1/4) do salário mínimo da Região.

OBSERVAÇÕES:

1.a — Os emolumentos devidos pelas averbações e cancelamentos das cédulas de crédito rural serão os fixados no § 2.o do art. 36 do Decreto Federal n. 167, de 14 de fevereiro de 1967 e § 1.o do art. 34 do Decreto-Lei Federal n. 413, de 09 de janeiro de 1969;

2.a — Metade dos emolumentos cobrados pela inscrição da cédula industrial será recolhida ao Banco do Brasil a crédito do Tesouro Nacional, cumprindo ao Juiz da Comarca proceder à correição no livro destinado ao registro das mencionadas uma vez por semestre, no mínimo (arts. 34. § 2.o, e 40 do Decreto-Lei Federal n. 413, de 09 de janeiro de 1969);

3.a — As quotas cobradas em desatendimento ao fixado na tabela constante do inciso II, serão devolvidas em dobro sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis ao serventuário responsável.

N. 95 — Indicação no indicador real ou pessoal, compreendendo as referências, cada uma, dentro de cada grupo:

a — até quatro	3,20
b — de mais de quatro	2,40

N. 96 — Inscrição de memorial de incorporação: as mesmas custas do n. 94, alínea I.

N. 97 — Registro de escritura de convenção de condomínio sem limite de unidade	80,00
--	-------

OBSERVAÇÕES:

1.a — No registro de constituição das sociedades imobiliárias cobrar-se-ão sobre a quantia que exceder de Cr\$ 1.200.000,00, Cr\$ 1,20 sobre Cr\$ 120,00 ou fração, até o valor do capital social;

2.a — Pelas certidões, buscas e demais atos não comprometidos nesta Seção, terão os mesmos emolumentos taxados para os Tabeliães de Notas;

3.a — Para as inscrições e transcrições e para certidões gerais sobre a situação jurídica de um imóvel, cobrar-se-ão apenas três buscas, uma relativa à transcrição da propriedade, outra atinente à inscrição de hipotecas e outra, quanto ao ônus que grava o imóvel, qualquer que seja o número de livros a consultar;

4.a — Em se tratando de "avenida" e "via" ou de prédios de mais de três andares, destinados a escritórios ou residências, nos termos da legislação em vigor, serão cobradas tantas quantas forem as casas ou apartamentos objeto do registro;

5.a — Nos contratos de locação de prédios, com cláusula de vigência, o valor para efeito de inscrição será o da integral dos aluguéis, impostos, taxas e prêmio de seguro, durante o prazo de sua vigência; nos de mútuo ou de abertura de crédito, o da soma do principal e juros estipulados: nos da compra e venda, enfiteuse, promessa de compra e venda irrevogável e atos equivalentes as custas serão cobradas tendo-se em vista o valor atribuído pela repartição fiscal competente, para o pagamento do imposto de transmissão, quando inferior for o valor do contrato;

6.a — O registro, após a verificação estabelecida no § 1.o do artigo 215 do Decreto Federal n. 4.857, de 09 de novembro de 1939, será realizado no prazo máximo de dez (10) dias.

N. 109 – Buscas:	
a – até um ano	0,24
b – de mais de um ano até dois anos	0,40
c – de mais de dois anos, Cr\$ 0,50 por ano ou fração, até o máximo de	4,80
N. 110 – Certidões de nascimento, casamento ou óbito	3,20
N. 111 – Inscrição, transcrição ou registro de sentença ou escritura de interdição, ausência ou emancipação, ou de casamento religioso	8,00
N. 112 – Registro de nascimento ou óbito:	
a – dentro do prazo legal	4,80
b – fora do prazo legal:	
I – até cinco anos.	4,80
II – acima de cinco anos até doze anos.	6,40
III – acima desse prazo.	8,00
N. 113 – Transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro, lavrado no exterior, e termo de opção pela nacionalidade brasileira	16,00

OBSERVAÇÕES:

1.a – Os oficiais do Registro Civil, pelos atos não incluídos nesta Seção e que porventura tenham que praticar perceberão as mesmas custas taxadas para os Escrivães do Cível;

2.a – Quando, a pedido da parte, venham a dar busca não sendo encontrado o documento, terão direito à metade dos emolumentos do n. 110.

3.o – Para o ato de ofício que o serventuário, por exigência da parte, praticar fora das horas normais de expediente, será cobrada mais a metade dos emolumentos devidos, salvo se a hipótese já estiver expressamente prevista nesta Seção.

N. 118 – Bilhete de praça: 25% (vinte e cinco por cento) do taxado no n. 116, desta Seção.

N. 119 – Busca:
Em livros findos e autos ou papéis arquivados: o mesmo taxado no número 78.

N. 120 – Carta:
a – testemunhável, pracaatória, rogatória ou de ordem, ou outra não especificada: o mesmo taxado no n. 116, desta Seção.
b – de sentença 9,60
c – de arrematação ou adjudicação: o mesmo taxado no n. 83.

N. 121 – Carta de intimação, comunicação ou aviso 1,60

N. 122 – Certidão:
a – extraída dos autos ou livros:
I – para transcrição imobiliária: 10% (dez por cento) do taxado no número 83:

II – do inteiro teor, ou narrativa, por folha	3,20
b – nos autos	0,32
N. 123 – Citação, notificação ou intimação:	
a – nos feitos:	
I – até o valor de Cr\$ 150,00	0,48
II – de mais de Cr\$ 150,00 até 900,00	0,96
III – de mais de Cr\$ 900,00 até 1.800,00	1,20
IV – de mais de Cr\$ 1.800,00 até 3.000,00	1,60
V – de mais de Cr\$ 3.000,00 até 9.000,00	2,40
VI – de mais de Cr\$ 9.000,00	3,20
VII – sem valor determinado	1,20
b – no órgão oficial do Estado; o mesmo taxado no n. 127.	
N. 124 – Conserto e conferência de instrumento, traslado ou qualquer outro escrito: o mesmo taxado no n. 81.	
N. 125 – Contra fé: 50% (cinquenta por cento) do taxado no n. 123.	
N. 126 – Diligência:	
O mesmo taxado no n. 82, a, b e c.	
N. 127 – Edital:	
I – até Cr\$ 150,00	1,60
II – de mais de Cr\$ 150,00 até 900,00	2,40
III – de mais de Cr\$ 900,00 até 1.800,00	3,20
IV – de mais de Cr\$ 1.800,00 até 3.000,00	4,00
V – de mais de Cr\$ 3.000,00 até 9.000,00	4,80
VI – de mais de Cr\$ 9.000,00	5,60
VII – sem valor determinado	2,40
N. 128 – Formal de partilha:	
O mesmo taxado no n. 83.	
OBSERVAÇÃO:	
Por traslado que acrescer ao original extraído, mais um terço (1/3) das custas taxadas na Tabela referida.	
N. 129 – Guia, passada nos autos ou fora deles: o mesmo taxado no n. 85.	
N. 130 – Informação escrita:	
O mesmo taxado no n. 122, b.	
N. 131 – Instrumento de qualquer natureza, por folha	3,20
N. 132 – Mandado, de qualquer natureza: o mesmo taxado n. 128.	
N. 133 – Ofício expedido, ficando cópia nos autos	1,60
N. 134 – Protocolo:	
a – de petição, no tombo geral	0,80
b – de autos, no livro de carga e descarga	0,20
c – de outras petições, ofícios ou papéis	0,16
N. 135 – Registro, por folha:	
a – de testamento	3,20
b – de sentença	2,40
c – outro qualquer não especificado	1,20
N. 136 – Rubrica, nos autos ou papéis em que não houver sido aposta a assinatura do juiz ou do escrivão, por folha	0,04
N. 137 – Termo:	
a – de data, de vista, de conclusão, de juntada e de remessa	0,20
b – fiança, de pagamento ou de depósito	3,20
c – de tutela, de curatela ou de guarda	3,20
d – de inquirição, de reinquirição, de depoimento pessoal, de acareação, de esclarecimento do perito, de inventariante, por folha	3,20
e – outro não especificado	1,60
N. 138 – Traslado, por folha	3,20

OBSERVAÇÕES:

1.o — Pelos atos suplementares perceberão os escrivães um terço (1/3) das custas que lhes competirem nos autos originais;

2.o — Quando o Escrivão exercer atribuições de outro serventuário perceberá as custas taxadas na respectiva Seção, para os atos que praticar;

3.o — Para efeito de citação, notificação ou intimação e contra fé, contar-se-ão como uma só pessoa marido e mulher, pais e filhos, sendo estes assistidos de tutores ou tutelados, ou dos representantes da mesma pessoa jurídica, quando completada a diligência à mesma hora e no mesmo local;

4.o — Para os efeitos de taxação por folha, a que acrescer, deverá conter pelo menos trinta (30) linhas datilografadas ou manuscritas.

**SEÇÃO II
EM MATÉRIA CRIMINAL**

N. 139 — Alvará	4,80
N. 140 — Ata da sessão do Júri ou outra qualquer, não especificada	3,20
N. 141 — Auto de qualificação ou interrogatório	4,00
N. 142 — Certidão sobre antecedentes criminais	3,20
N. 143 — Leitura de processo:	
a — no Júri ou outro órgão colegiado	0,80
b — no juízo singular	0,40

OBSERVAÇÕES:

1.o — Por qualquer outro ato de escrivania, não especificado, como carta precatória ou rogatória, citação, intimação ou notificação, diligência, edital, guia nos autos ou fora deles, inquirição de testemunhas, mandados etc., perceberão os Escrivães do Crime as mesmas custas taxadas para os Escrivães do Cível, tomando-se por base para a taxação os feitos de valor indeterminado;

2.o — Aplicam-se, também, mas por metade, aos serventuários de justiça que trabalharem perante as autoridades policiais todas as taxações desta Seção, no que lhes for cabível.

**SEÇÃO III
DOS DISTRIBUIDORES**

N. 144 — Buscas:	
O mesmo taxado no n. 78, para os Tabeliães.	
N. 145 — Certidão:	
O mesmo taxado no n. 122, letra a, alínea II, para Escrivães do Cível.	
N. 146 — Distribuição:	
a — de qualquer escritura	0,80
b — de protesto de letra	0,60
c — de feitos:	
I — até Cr\$ 150,00	0,50
II — de mais de Cr\$ 150,00 até 600,00	0,80
III — de mais de Cr\$ 600,00 até 1.500,00	1,00
IV — de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	1,60
V — de mais de Cr\$ 3.000,00	2,40
VI — sem valor determinado	0,80

**SEÇÃO IV
DOS CONTADORES**

N. 147 — Cálculo de liquidação para pagamento de imposto:
a — nos feitos e ações em geral, inclusive inventários e arrolamentos:

I – até o valor de Cr\$ 300,00	0,80
II – de mais de Cr\$ 300,00 até 1.500,00	1,00
III – de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	1,60
IV – de mais de Cr\$ 3.000,00	2,40
b – nos inventários e arrolamentos por transigência entre capazes:	
I – de mais de Cr\$ 600,00 até 1.500,00	1,60
II – de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	2,40
III – de mais de Cr\$ 3.000,00	3,20
c – nas execuções de sentenças:	
I – até Cr\$ 150,00	0,80
II – de mais de Cr\$ 150,00 até 1.500,00	1,20
III – de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	1,60
IV – de mais de Cr\$ 3.000,00	2,40
V – nos feitos de valor indeterminado	0,80

NOTA:

Tomam-se por base para a liquidação por cálculo do Contador os juros acrescidos ou rendimentos do capital, com taxa conhecida, o valor dos bens, gêneros ou títulos da dívida pública, ações ou obrigações de sociedade com cotação em bolsa.

N. 148 – Conta dos feitos, inclusive rateio, se houver:

I – até Cr\$ 300,00	0,50
II – de mais de Cr\$ 300,00 até 900,00	0,90
III – de mais de Cr\$ 900,00 até 1.500,00	1,20
IV – de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	1,60
V – de mais de Cr\$ 3.000,00	2,40
VI – nos feitos de valor indeterminado	0,80

**SEÇÃO V
DOS AVALIADORES**

N. 149 – Avaliação nos feitos ou causas:

I – até Cr\$ 15.000,00	0,06 %
II – acima de Cr\$ 15.000,00 mais	0,08 %
III – até o máximo de	400,00

OBSERVAÇÕES:

1a. – Aos Avaliadores contar-se-ão as mesmas diligências taxadas para os Escrivães, não podendo ser cobrada mais de uma diligência para cada bairro ou distrito, no mesmo dia, além de condução;

2a. – As taxas previstas nesta Seção serão progressivas, somadas as anteriores com as posteriores, até alcançar o valor do bem ou dos bens avaliados, em seu conjunto.

**SEÇÃO VI
DOS ARBITRADORES E PERITOS**

N. 150 – Arbitramento:

a – de fiança criminal, de multa ou de liquidação de objetos sobre o qual se tiver de determinar a multa, do valor da responsabilidade para especialização de hipoteca legal, do valor da causa cível ou comercial	3,20
b – de honorários médicos e de outros profissionais liberais, salários por serviços de outra natureza: de Cr\$ 50,00 até o máximo de 100,00;	
c – de perdas e danos, alimentos, ou qualquer outro não especificado	8,00

N. 151 — Assistência dos arbitadores nas demarcações e divisões de terra, incluídas as informações que prestarem	20,00
N. 152 — Corpo de delito:	
a — quando depender de exame médico ou cirúrgico: de Cr\$ 50,00 até o máximo de 100,00;	
b — quando não depender de exame médico ou cirúrgico	10,00
N. 153 — Exame:	
a — de sanidade	10,00
b — sendo relativo a moléstia mental	20,00
c — físico ou químico, de Cr\$ 30,00 a 60,00.	
d — cadavérico (necropsia).	20,00
e — se se proceder à exumação	50,00
N. 154 — Exame de livros e papéis comerciais:	
a — para a verificação de balanço, de contas e de escrituração mercantil:	
I — até Cr\$ 1.500,00	16,00
II — de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	24,00
III — de mais de Cr\$ 3.000,00	32,00
b — para o levantamento de escrita ou de balanço: o dobro da taxa anterior.	
N. 155 — Exame de documentos, livros ou firmas para a verificação de falsidade:	
I — até Cr\$ 1.500,00	16,00
II — de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	24,00
III — de mais de Cr\$ 3.000,00	32,00
IV — de quaisquer outros não especificados	8,00
N. 156 — Vistorias, com ou sem arbitramento:	
I — nos feitos até Cr\$ 1.500,00	16,00
II — de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00	24,00
III — de mais de Cr\$ 3.000,00	32,00
IV — sem valor determinado.	8,00

OBSERVAÇÕES:

1a. — Poderá o perito exigir adiantadamente o depósito de seus emolumentos em mão do Escrivão, como também, a título de diligência ou estada, até 50% sobre o valor dos seus emolumentos;

2a. — Quando a taxa não determinar quantia fixa, caberá ao juiz processante, fixar os emolumentos entre os limites mínimo e máximo, de acordo com a natureza do ato.

**SEÇÃO VII
DOS INTÉRPRETES E TRADUTORES**

N. 157 — Exame para a verificação de exatidão	8,00
---	------

NOTA:

Se o exame durar mais de uma audiência, o juiz, no fim do exame, marcará uma diária que não poderá exceder de Cr\$ 15,00 até o total de

N. 158 — Intervenção, como intérprete, em depoimento, interrogatório ou qualquer outro ato judicial, de cada uma.	6,40
---	------

N. 159 — Tradução de qualquer documento: por folha.	8,00
---	------

OBSERVAÇÃO:

Pela tradução do mesmo ato, acrescida ou já feita, encomendada pelo interessado, desde que devidamente autenticada e assinada, cobrar-se-á, sobre cada via acrescida, a metade da taxa do n. 159, conforme o caso.

**SEÇÃO VIII
DOS PARTIDORES**

N. 160 — De esboço de partilha e sobrepartilha, inclusive rateio, se houver:	
I — até o valor de vinte vezes o salário-mínimo regional	nada taxado
II — daí para cima, até Cr\$ 10.000,00 por 200,00 ou fração	0,32
III — acima de Cr\$ 10.000,00 até 20.000,00, por 400,00 ou fração, mais.	0,64
IV — acima de Cr\$ 20.000,00 até 50.000,00 por 1.200,00 ou fração mais.	0,80
V — acima de Cr\$ 50.000,00, por 3.000,00 ou fração, mais. até o máximo de 150,00.	0,80

N. 161 — De emenda ou reforma da partilha ou sobrepartilha, quando permitida em lei, metade dos emolumentos do item anterior, calculada sobre o valor da parte emendada ou reformada, salvo se a reforma ou a emenda resultar de erro ou culpa do Partidor, caso em que nada receberá.

OBSERVAÇÕES:

1a. — Pelos demais atos praticados em razão do ofício, terá o Partidor as mesmas custas taxadas para os Escrivães do Cível;

2a. — A taxação prevista nesta Seção é progressiva, isto é, soma-se a parcela anterior com a posterior, até alcançar o limite máximo estipulado, se o valor dos bens partilhados o permitir.

**SEÇÃO IX
DO PORTEIRO DOS AUDITÓRIOS**

N. 162 — Afixação de editais	0,16
N. 163 — Certidão que expedirem em razão do ofício	0,32
N. 164 — Diligência:	
a — em zona próxima.	4,80
b — em zona distante.	8,00
N. 165 — Percentagens nas arrematações, nas praças ou leilões públicos que realizar:	
I — até Cr\$ 3.000,00.	1 %
II — de mais de Cr\$ 3.000,00, mais 1% até o limite máximo de.	80,00
III — Não havendo licitante	0,08

NOTA:

En caso de adjudicação ou remissão, a percentagem será calculada sobre o valor do bem adjudicado ou remido.

N. 166 — Pregões em audiência	0,16
Sendo mais de um apregoado, sobre cada um que crescer, mais	0,08

OBSERVAÇÕES:

1a. — A taxação para os emolumentos devidos pela arrematação, adjudicação ou remissão é progressiva, somando-se a anterior à posterior, até o limite máximo previsto;

2a. — Pelos atos não especificados nesta Seção, em que intervierem, necessariamente, os Porteiros dos Auditórios terão os mesmos emolumentos taxados para os Escrivães.

**SEÇÃO X
DO PORTEIRO DO "FORUM"**

N. 167 – De cada petição inicial protocolizada:

Nos feitos:

I – até Cr\$ 150,00	0,08
II – de mais de Cr\$ 150,00 até 600,00	0,16
III – de mais de Cr\$ 600,00 até 1.500,00	0,24
IV – de mais de Cr\$ 1.500,00 até 3.000,00.	0,48
V – de mais de Cr\$ 3.000,00	0,16
VI – sem valor determinado.	0,16

OBSERVAÇÃO:

Pelas certidões que extrair, perceberá as mesmas custas taxadas para os Escrivães, no número 112, letra a, alínea II.

**SEÇÃO XI
DOS DEPOSITÁRIOS**

N. 168 – Prêmio de depósito:

a – de dinheiro, peças de ouro, jóias e pedras preciosas, sobre o capital ao tempo da entrada ou sobre o seu valor apurado, por arrematação, adjudicação ou remissão e, na falta, sobre o valor atribuído por avaliação judicial ou pela estimativa da ação, um e meio por cento (1,5%) até o valor de Cr\$ 1.500,00, e mais meio por cento (0,5%) sobre o que exceder dessa quantia, até o máximo de	24,00
b – de rendimentos de imóveis arrecadados pelo depositário, cinco por cento (5%)	
c – de imóveis, sobre o valor apurado na arrematação, adjudicação ou remissão e, na falta de meios indicados, o valor da avaliação judicial ou da ação, um por cento (1%) até Cr\$ 3.000,00, e mais meio por cento (0,5%) sobre o que exceder quantia até o máximo de	32,00
d – de móveis, semoventes, artigos de comércio e quaisquer objetos fungíveis, sobre o seu valor a final apurado, em arrematação, adjudicação ou remissão e, na sua falta, sobre o apurado na avaliação judicial ou sobre o valor da causa, dois por cento (2%) até Cr\$ 3.000,00, e mais um por cento (1%) sobre o que exceder dessa quantia, até o máximo de	48,00
e – de papéis de crédito, como títulos da dívida pública, ações de companhias, letras hipotecárias, ou quaisquer títulos de crédito de obrigação, nominativos ou au portador, um e meio por cento (1,5%) sobre a soma dos valores verificados, até o máximo de	48,00

NOTA:

Na falta dessa base, o cálculo será feito pela cotação oficial do dia da entrega de depósito e, na falta dessa cotação, pelos valores dos títulos, estimados por arbitramento.

OBSERVAÇÕES:

- 1a. – Não terá direito ao prêmio o Depositário destituído por culpa ou falta sua;
- 2a. – Se dois ou mais depositários tiverem funcionado sucessivamente, o prêmio será entre eles rateado;
- 3a. – Também não terá o Depositário direito ao prêmio, se não fizer a arrecadação dos bens, mantendo-os sob sua guarda e inteira responsabilidade e assinando o competente termo;

4a. — Além do prêmio o Depositário terá direito ao reembolso das despesas comprovadas com a guarda, conservação e administração dos bens ou objetos depositados;

5a. — As quantias em dinheiro, as pedras ou metais preciosos e os rendimentos dos bens serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO XII DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

N. 169 — Auto de qualquer natureza:	
I — nos feitos de valor até Cr\$ 150,00	1,00
II — nos feitos de mais de Cr\$ 150,00 até 900,00	2,40
III — nos feitos de mais de Cr\$ 900,00 até 1.800,00	4,00
IV — nos feitos de mais de Cr\$ 1.800,00 até 3.000,00.	5,00
V — nos feitos de mais de Cr\$ 3.000,00 até 9.000,00	7,00
VI — nos feitos de mais de Cr\$ 9.000,00	10,00
VII — sem valor determinado	4,00
N. 170 — Certidão de não ter sido encontrada a pessoa que deveria ter sido citada, notificada ou intimada, de ocultação propositada ou de outra qualquer diligência não efetuada por culpa imputada à parte citada, notificada ou intimada	0,32
N. 171 — Citação com hora certa: além das custas cobradas para as diversas diligências em dias diferentes cobrar-se-á o dobro da taxa prevista no n. 123 dentro dos limites estabelecidos nas respectivas alíneas.	

OBSERVAÇÕES:

1a. — De todos os demais atos que praticarem, os Oficiais de Justiça, terão direito, naquilo que lhes for aplicável, aos emolumentos taxados para os Escrivães do Cível ou do Crime, conforme a natureza do ato;

2a. — Contar-se-ão como citações e notificações de uma só pessoa, se feitas no mesmo local e às mesmas horas as do marido e mulher, de pais e filhos, tutores e tutelados, quando assistidos, ou dos representantes da mesma pessoa jurídica;

3a. — Os Oficiais de Justiça, quando servirem de porteiro dos auditórios, terão direito às custas da respectiva Seção;

4a. — Aos Oficiais de Justiça que servirem perante o Tribunal de Justiça, bem assim, ao contínuo com atribuições do Porteiro dos Auditórios, caberão as custas desta e daquela Seção, no que lhes for aplicável.

